

A IMPORTÂNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE A LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL

Laryssa Vicente Kretchetoff BARBOSA¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O presente artigo tratou da representatividade das empresas frente a sociedade brasileira e o instituto da recuperação judicial analisando os pressupostos para que uma empresa mereça ser recuperada. Com fundamento do princípio da função social que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte exercem, estas detêm tratamento diferenciado no instituto da recuperação judicial. O procedimento simplificado destinado a essas empresas possuem importância para que consigam passar pela crise econômica transitória que enfrentam e que possam se recuperar para continuar exercendo seu papel na sociedade econômica, gerando empregos e fornecendo produtos e bens. A conclusão que se obteve foi que seria injusto que essas empresas não tivessem tratamento diferenciado em relação às empresas de médio e grande porte tendo em vista o princípio da isonomia. E as alterações legislativas são importantes para efetivar o direito de tratamento diferenciado concedido na Constituição Federal a essas empresas.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Representatividade. Função social.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a importância de tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sob o aspecto da função social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 146, III, “d”, que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte gozam de tratamento diferenciado de legislação tributária. Em razão disso, para que o direito concedido a elas seja efetivado, o legislador deverá regulamentar criando garantias a essas empresas, com o principal intuito de prevenir eventuais desequilíbrios da concorrência.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. laryssavkb@yahoo.com.br.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. guilhermeharo@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Em 14 de dezembro de 2006 foi editada a Lei Complementar nº 123, que foi proveniente da Emenda Constitucional nº 42, concedendo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte privilégios, regulamentando-se a garantia dada pela Constituição Federal a essas empresas.

Conforme artigo 170, IX e artigo 179 introduziu-se a previsão de tratamento diferenciado para que haja um impulso e estímulo a essas empresas para atuação no mercado brasileiro. Em 2014 ocorreu a promulgação da Lei Complementar nº 147 que modificou a regulamentação da Lei de Recuperação de Empresas e Falência nº 11.101/05, onde ampliou o parcelamento da dívida abrangendo todos os créditos devidos por essas empresas.

Verificou que essas empresas detêm privilégio em razão da natureza jurídica e não em razão dos sujeitos envolvidos, foi importante estabelecer o papel que essas empresas exercem na sociedade brasileira.

Quando a Micro e Pequena Empresa é recuperada, todo o sistema capitalista é mantido, em razão de essas empresas serem fonte produtora de bens e serviços e criando oportunidades de empregos.

A metodologia empregada para desenvolver esse trabalho foi o indutivo por meio de pesquisa bibliográfica.

2. A REPRESENTATIVIDADE DA EMPRESA PERANTE A SOCIEDADE

O desenvolvimento da história da humanidade pode ser contado sob a perspectiva do comércio, tendo em vista que o desejo do homem em auferir riquezas conduziu a sociedade para a realização de práticas comerciais. De acordo com Mamede (2010, p. 3) uma das maiores revoluções da história da humanidade ocorreu com a dissolução das economias grupais para o início dos atos de comércio.

Conforme Mamede (2010, p. 1), em razão do desenvolvimento do comércio e do mercado a sociedade passou a ter uma existência confortável que superou a mera subsistência mínima.

Devido à importância jurídica da exploração da atividade econômica o direito passou a regular os atos de comércio. De acordo com Coelho (2012, p. 31): “a elaboração doutrinária fundamental do sistema francês é a teoria dos atos de

comércio, vista como instrumento de objetivação do tratamento jurídico da atividade mercantil". Em razão desse sistema, o direito comercial passou a ser um conjunto de atos que podem ser exercidos por qualquer pessoa.

A Teoria dos Atos de Comércio influenciou o direito brasileiro, e, em 1850 com o advento da Lei 556 foi criado o Código Comercial Brasileiro. De acordo com Mamede (2010, p. 19):

O prestígio dos comerciantes brasileiros está na raiz da edição do Código Comercial, em 1850, bem como a constituição de um Tribunal do Comércio, composto por magistrados togados (bacharéis em Direito) e por comerciantes, com existência entre 1850 e 1875. Basta lembrar que o Direito Civil foi basicamente regido, até 1917, pelas Ordenações Filipinas do Reino de Portugal [...].

Verifica-se que nesse período, o Brasil tinha uma estrutura judiciária composta por comerciantes e bacharéis em Direito que formavam um Tribunal do Comércio. Ocorreu à criação desse Tribunal com o fundamento da incompatibilidade do direito civil e do direito comercial.

De acordo com Pereira (1965, p.21) apud Mamede (2010, p. 21), com o passar do tempo verificou-se que o direito civil e o direito comercial são negócios jurídicos de mesma natureza, e, no século XIX, o jurista Teixeira de Freitas já defendia a unificação do Direito Privado.

Conforme Mamede (2010, p. 23), no Brasil ocorreu à unificação do direito comercial e do direito civil com a edição da lei 10.406/2002 e o novo código passou a adotar a teoria da empresa.

A empresa detém grande importância perante a sociedade onde exerce a atividade econômica, conforme Bulgarelli (1985, p. 175/199) apud Coelho (2012, p. 39):

Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). Esse modo de conceituar empresa, em torno de uma peculiar atividade, embora não seja totalmente isento de imprecisões, é corrente hoje em dia entre os doutrinadores.

Quando a atividade empresarial é fonte laboral e consegue movimentar o comércio interno e internacional, verifica-se que está observando os ditames impostos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 170, onde estabeleceu que a ordem econômica do sistema brasileiro deverá ser fundada na valorização do

trabalho humano e na livre iniciativa. De acordo com Mamede (2010, p. 27), a atuação produtiva pode assumir distintas formas jurídicas: no setor primário (rural), secundário (industrial) ou terciário (comercial), todavia o trabalho empresarial, sem distinção, deve conseguir criar condições para que sejam alcançados os objetivos fundamentais da República.

Com a exploração da atividade econômica por meio da atividade privada, a empresa não movimenta apenas a economia, no entanto consegue desenvolver a sociedade de forma progressiva.

Conforme Zanoti (2007, p. 02):

Merece destaque, inclusive, a importância da geração de empregos no contexto social, pela ação do empreendedorismo do empresário. Nesse sentido, mister se faz destacar que a empresa desempenha um papel de relevância sócio-econômica na sociedade, pois além de ativar a economia como um todo, produzindo bens e serviços importantes para a consolidação do bem-estar das pessoas, gera postos de trabalho, como consequência natural, de forma a contribuir para com a satisfação das necessidades dos cidadãos. Assim, à medida que ocorre a satisfação dos anseios dessas pessoas, nesse nível, arrefecem-se as tensões sociais, visto que o homem passa a receber tratamento que enaltece a sua dignidade pessoal.

A representatividade da empresa perante a sociedade é relacionada como forma de oferecimento de bens ou serviços, sendo que é através das necessidades humanas que a empresa deve empreender e movimentar a economia.

3. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Há diversas formas de constituição de uma empresa, entretanto este trabalho tem enfoque nas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, em razão da crescente constituição dessas empresas no cenário brasileiro e por cada vez mais conquistarem espaço na sociedade brasileira.

Conforme Coelho, (2012, p.200):

Atualmente, a lei define Microempresa como aquela cuja receita bruta anual é de até R\$ 240.000,00, e Empresa de Pequeno Porte, aquela que tem receita bruta anual entre esse valor e R\$ 2.400.000,00 (Estatuto, art.3º). No cômputo da receita bruta anual, que é conceito sinônimo de faturamento, considera-se a soma de todos os ingressos derivados do exercício da atividade comercial ou econômica a que se dedica o empresário. Esses valores são periodicamente atualizados pelo Poder Executivo. Os empresários individuais ou as sociedades empresárias que atenderem aos limites legais deverão acrescer ao seu nome empresarial as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou as abreviaturas ME ou EPP, conforme o caso.

Para que a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte se fortaleçam dentro da sociedade deverá conhecer os direitos e garantias que lhe são conferidos, conforme o artigo 170 da Constituição Federal em seu inciso IX despende “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

A Constituição Federal não finaliza as prerrogativas para o bom desenvolvimento dessas empresas, ao passo que no artigo 179 estabelece que:

A União, os Estados, O distrito Federal e os Municípios às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O objetivo da Constituição e da legislação infraconstitucional é conceder incentivos a essas empresas para que tenham condições de se desenvolverem dentro da sociedade, dessa forma as desigualdades existentes em relação às grandes empresas são atenuadas.

Conforme artigo 170, IX e artigo 179 da Constituição introduziu-se a previsão de tratamento diferenciado para que haja um impulso e estímulo a essas empresas para atuação no mercado brasileiro, conclui-se esse raciocínio com o posicionamento do doutrinador Coelho (2012, p. 202):

O Estatuto criou o “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, cuja sigla é Simples Nacional. Trata-se de um regime tributário simplificado ao qual podem aderir as microempresas e empresas de pequeno porte. Os optantes do Simples Nacional pagam diversos tributos (IR, PIS, IPI, contribuições e, eventualmente, o ICMS e o ISS) mediante um único recolhimento mensal proporcional ao seu faturamento. As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Simples Nacional estão dispensadas de manter escrituração mercantil, embora devam emitir nota fiscal e conservar em boa guarda os documentos relativos à sua atividade. Os não optantes devem, além disso, manter a escrituração contábil específica do livro-Caixa (Estatuto, art. 26, § 2º).

Com a redução de tributos e com a não incidência de determinadas obrigações, como por exemplo, a escrituração mercantil, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem desenvolver a atividade empresarial de forma mais produtiva, menos burocrática, fomentando, assim, a economia local.

Uma das principais regulamentações que outorga de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é a Lei Complementar nº 123 de 2006, que estabelece o “Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, proveniente da Emenda Constitucional nº 42. O Estatuto mitiga diversas obrigações na área trabalhista, tributária e administrativa, concedendo à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte privilégios para o exercício da atividade empresarial de forma simplificada.

A Lei Complementar nº 123 de 2006 não é perfeita, sendo que para corrigir as falhas legislativas e aperfeiçoar as garantias concedidas a essas empresas foram necessárias diversas alterações legislativas. A mais recente alteração é a Lei Complementar nº 147 de 2014, sendo que uma das modificações é na regulamentação da Lei de Recuperação de Empresas e Falência nº 11.101/05, onde criou uma quarta classe de credores.

Verifica-se que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são importantes na sociedade brasileira, conforme o doutrinador Mamede (2010, p. 118), em razão de que um dos principais fundamentos é que elas exercerem, com maior eficácia, uma das premissas da Constituição, sendo esta, construir uma sociedade mais justa, onde todos possam exercer atividade empresarial e contribuir para o progresso de sua comunidade local, reduzindo as desigualdades. Com o fomento laboral nessas empresas, e, com o oferecimento de bens e serviços a todas as comunidades, essas empresas promovem o bem e a igualdade de todos.

4. O INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial é uma forma legal que a empresa poderá utilizar para não falir. Conforme o disposto no artigo 47 da lei 11.101/05:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para que esse instituto consiga alcançar o objetivo traçado pelo legislador a crise enfrentada pelas empresas deverá ser temporária, com o intuito de retomar a atividade empresarial de forma plena perante a sociedade.

Conforme Pimenta (2006, p. 153):

Trata-se de uma série de atos praticados sob a supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades financeiras temporárias. Não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de reelaborar a atividade do empresário individual ou sociedade empresária em crise. Cumpre ao Judiciário acompanhar e reger a aplicação, ao empresário em apuros financeiros, de uma série de procedimentos legalmente previstos como formas de se propiciar que a unidade produtiva viabilize sua recuperação econômica.

Um dos objetivos da Recuperação é manter o exercício da empresa que detêm contabilidade negativa. Tendo em vista que quando aprovado o plano de Recuperação pela Assembleia de Credores criam-se situações favoráveis onde se estabelece formas alternativas de pagamento aos credores com intuito da empresa recuperar-se economicamente.

O instituto da Recuperação não pode ser aplicado a todas as empresas, conforme Coelho (2015, p. 396), em razão de que várias relações obrigacionais serão atingidas e usualmente alguém pagará pela reorganização da empresa. Verifica-se que um dos efeitos causados pela Recuperação é o repasse dos prejuízos econômicos dos agentes financeiros nas taxas dos produtos e serviços oferecidos aos consumidores.

De acordo com o posicionamento de Coelho (2015, p. 397), quando uma empresa encontrar dificuldades financeiras e solicitar a recuperação judicial, o poder judiciário deverá ser criterioso, uma vez que não há possibilidade de recuperar todas as empresas em crise, caso não seja encontrada solução financeira pela via da Recuperação a melhor saída é a decretação da falência.

A viabilidade da empresa depende da análise da função social desempenhada na sociedade, de acordo com Mamede (2012, p.118), sendo que a crise enfrentada pela empresa é um desafio que pode ser superado.

Para que seja instaurado o processo da Recuperação Judicial ou homologação da Recuperação Extrajudicial é necessário um exame de viabilidade da empresa, de acordo com o doutrinador Coelho (2015, p. 397) alguns vetores devem ser verificados. O primeiro consiste na importância social que a empresa desempenha em sua comunidade local ou até mesmo nacional, somada a compatibilização do potencial econômico para reerguer-se. Caso não sejam

vislumbrados esses dois aspectos desse vetor de viabilidade a sociedade brasileira não deve arcar com o ônus da Recuperação.

O segundo vetor a ser analisado é mão de obra e a tecnologia empregada no desenvolvimento da empresa, conforme Coelho (2015, p. 398) quanto menos funcionários a empresa possui e quanto maior tecnologia empregada no desenvolvimento das atividades laborais há uma maior qualificação dos funcionários. É necessário sopesar a mão de obra que a empresa possui com a modernização das técnicas aplicadas para o funcionamento da empresa.

O terceiro vetor a ser analisado, de acordo com Coelho (2015, p. 398) é o volume do ativo e do passivo da empresa, tendo em vista que deverá ter um balanço patrimonial para que a empresa consiga se reorganizar e superar a crise financeira que enfrenta.

O quarto vetor que deve ser verificado é relacionado à idade da empresa e seu porte econômico, conforme Coelho (2015, p. 399), tendo em vista que quanto maior o lapso temporal que a empresa exerceu atividade ou possuindo grande porte econômico, conclui-se que há uma maior importância social para a sociedade, e, quanto menor o porte econômico da empresa ou quando a empresa não possui muito tempo em atividade verifica-se que esta poderá ser passível de substituição por outra empresa.

Dessa forma, a empresa que busca a Recuperação Judicial ou a homologação da Recuperação Extrajudicial deverá preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do princípio da viabilidade da empresa, sendo que a verificação dos vetores é um divisor das empresas passíveis e não passíveis de recuperação.

4.1.1 A Recuperação Judicial das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte

O instituto da Recuperação Judicial das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte esta previsto na seção V da lei 11.101/05. O artigo 70 estabelece no seu parágrafo 1º que “as microempresas e empresa de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo a petição inicial de que trata o artigo 51 desta

lei”. Há uma faculdade dessas empresas em optarem por um procedimento mais simples, em razão das prerrogativas constitucionais destinadas a essas empresas.

De acordo com o doutrinador Coelho (2015, p. 443), caso essas empresas desejarem seguir as regras específicas destinadas a elas, deverão escolher o plano especial de Recuperação. O plano especial estabelece um rito processual simplificado, em razão de que quando as empresas se enquadram como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não há necessidade de se estabelecer um complexo instituto destinado às sociedades de médio e grande porte.

No artigo 71 da lei 11.101/05 o legislador estabeleceu algumas condições para o plano especial de Recuperação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. No primeiro inciso, alterado pela lei complementar nº 147, estabelece que sejam incluídos no plano de Recuperação Judicial todos os créditos que o devedor possa ter, estabelecendo algumas exceções, como por exemplo, as dívidas oriundas de Execução Fiscal.

A alteração legislativa de 2014 veio beneficiar essas empresas, em razão de que o plano especial passou a ter a possibilidade de abranger todos os créditos do devedor. Dessa forma, essas empresas poderão honrar com suas dívidas sem sobrepesar o ativo dessas empresas.

O artigo 71 inciso III da lei 11.101/05 estabelece que as parcelas de todos os créditos (salvo as exceções) deverão ser divididas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo que a primeira deverá ser quitada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Verifica-se que no artigo 72 da lei 11.101/05 não há necessidade de realização de assembleia-geral de credores para deliberação do plano especial das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, sendo que caberá exclusivamente ao juiz conceder ou não o instituto da Recuperação a essas empresas.

Conforme Coelho (2015, p. 444):

Inicia-se o processo, neste caso, com a petição do devedor expondo as razões da crise e apresenta-se proposta de renegociação do passivo, dentro das balizas legais acima indicadas. Na expressiva maioria das vezes, a proposta é apresentada pela hipótese mais favorável ao devedor proponente, quer dizer, contemplando a divisão do passivo em 36 parcelas. Apresentado e recebido o pedido de recuperação judicial, o juiz já decide de pronto, homologando a proposta apresentada pelo microempresário ou empresário de pequeno porte ou decretando sua falência. Há, também, a alternativa de determinar a retificação do Plano Especial, quando

desconforme com os parâmetros da lei, hipótese em que a decretação da falência caberá quando desobedecida ou não atendida a determinação.

Dessa forma, conclui-se que o empresário que está em dificuldades em honrar com suas dívidas, caso se enquadrar como Microempresário ou Empresário de Pequeno Porte, além de preencher os requisitos do instituto da recuperação poderá requerer Plano Especial de Recuperação que visa simplificar o procedimento da Recuperação. É exclusiva a legitimidade desses empresários para requisição de um plano de recuperação diferenciado.

De acordo com Coelho (2015, p. 445) as normas gerais que foram estabelecidas para a recuperação judicial das empresas de médio ou grande porte deverão ser aplicadas ao procedimento das de Micro ou Pequeno Porte, quando não colidirem com as específicas.

5. A IMPORTÂNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO A LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL

A recuperação judicial das Micro e Pequenas Empresas é um direito concedido a elas para que se conservem diante da sociedade e do mercado econômico, em razão de serem responsáveis pelo desenvolvimento de outras atividades relacionadas à produção de bens ou serviços.

De acordo com o Sebrae, este segmento de empresa é inovador e flexível, sendo de grande importância para o desenvolvimento do país, haja vista que de acordo com Sebrae - NA, no Brasil existem 6,4 milhões de estabelecimentos, desse total 99% são micro e pequenas empresas, conforme tabela abaixo.

TABELA 1 – Quantidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Variável	Participação (%)	Ano	Fonte
Número de estabelecimentos	99%	2012	Sebrae-NA/ Dieese ¹
Empregos formais	52%	2012	Sebrae-NA/ Dieese ²
Faturamento	28%	1994	Sebrae-NA ³
Produto Interno Bruto (PIB)	27%	2011	Sebrae-NA ⁴
Valor das exportações	0,9%	2011	Sebrae-NA / Funcex ⁵

Fontes: 1 e 2 Sebrae-NA/Dieese (2013). Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa. 3 Sebrae-NA (2000). Coletânea Estatística da Micro e Pequena Empresa II. 4 Sebrae-NA (2014). Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira. 5 Sebrae - NA/ Funcex (2012). As Micro e Pequenas Empresas na Exportação Brasileira.

Em virtude dos números expostos, o princípio da função social da empresa está intimamente ligado ao desenvolvimento nacional, sendo que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são vitais para o progresso da economia brasileira, onde essas empresas conseguem criar oportunidades de empregos, ainda conseguem movimentar o comércio interno e externo, efetivando o princípio da dignidade humana, que é um dos maiores princípios consagrados na Constituição.

De acordo com o artigo de Caminhoto (p.5):

As micro e pequenas empresas são uma espécie de propriedade, portanto, a elas são aplicadas o princípio da função social, uma vez que a atividade econômica tão almejada num sistema capitalista como é o Brasil, encontra-se plasmada em sua Constituição Federal, em seu artigo 170 e incisos, com o fim de se alavancar o desenvolvimento nacional pela apropriação privada dos meios de produção.

O posicionamento de Caminhoto é no sentido de que as Microempresas e Pequenas Empresas constituem uma espécie de propriedade, em consequência disso, a Recuperação dessas empresas asseguram que a fonte produtora continue.

Ao exercerem a função social a extinção dessas empresas tem que ser de caráter excepcional, tendo em vista que a Constituição no artigo 170 consagra que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa com a finalidade de assegurar as pessoas uma existência digna. É expressiva a quantidade dessas empresas no Brasil, em razão disso elas conseguem empregar muitas pessoas e fornecer produtos e serviços às diversas comunidades.

Conforme Lafaette Josué Petter (2005, p. 92) apud Amaral (2008, p.61):

A justiça social é atingida quando os benefícios deste desenvolvimento possam ser usufruídos pelas camadas mais amplas da população, nunca é demais repetir, as de mais baixa renda, pois o exercício da liberdade, sem concessões à igualdade, é desumana, pois escraviza o homem ao homem.

Esse pensamento remete a ideia do princípio da isonomia, uma vez que caso essas empresas não tivessem tratamento diferenciado em diversos pontos do ordenamento jurídico não haveria justiça social, em virtude destas não conseguirem concorrer de forma igualitária com as empresas de médio e grande porte.

Interpretando dessa forma, a extinção dessas empresas sem ao menos oferecer o instituto de Recuperação Judicial diferenciado seria uma forma de aniquilar a justiça social estabelecida como direito fundamental em nossa Constituição.

Continuando esse pensamento, Lafaette Josué Petter (2005, p. 217) apud Amaral (2008, p.114):

[...] Na medida em que a propriedade, segundo o dispositivo em comento, deve atender a função social, e não tendo havido distinção entre qualquer espécie de propriedade, por certo aqui se inclui a propriedade empresaria.

Em razão de essas empresas possuírem o ônus de exercerem a função social no sistema capitalista brasileiro, uma das obrigações impostas a elas é a manutenção da fonte produtora na região que exerce sua atividade e a manutenção da atividade laboral.

Uma das principais importâncias das Microempresas e Pequenas Empresas possuírem tratamento diferenciado à luz da função social é em razão dessas empresas serem instrumentos da efetiva justiça social e dessa forma conseguem alcançar os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A previsão de institutos diferenciados, no caso o da Recuperação Judicial e Homologação da Recuperação Extrajudicial, precisam ser vistos como um princípio estabelecido pela Constituição, devendo ser seguido por todo ordenamento jurídico.

Destarte, as Microempresas e Pequenas Empresas conseguem objetivar a promoção de um estado mais justo e igualitário, por todo o aspecto

positivo que detêm perante a sociedade que é inserida. Em razão disso, seria injusto não estabelecer diferentes tratamentos, mais simplificado e menos oneroso, a essas empresas.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Direito brasileiro viu-se obrigado a modificar as regras no que tange a Recuperação Judicial das Microempresas e Pequenas Empresas como forma de salvaguardar a atividade empresarial, sendo que quando for uma empresa passível de recuperação, deve-se tentar reintroduzir essas empresas no cenário econômico.

As modificações legislativas foram necessárias para cumprir a imposição da Constituição de tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas uma vez que as normas devem ser criadas a luz do princípio da isonomia. Verifica-se que no cenário econômico é inviável o mesmo tratamento a todas as empresas, dessa forma, essas empresas poderão optar em Recuperação Judicial pelo Plano Especial que abrange todos os créditos, tornando um procedimento mais simplificado e menos oneroso.

Conclui-se que há necessidade de tratamento diferenciado, tendo em vista que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são consideradas propriedades e devem exercer a função social estabelecida na constituição, é importante a reorganização destas empresas para que continuem seu trabalho frente à sociedade.

Verifica-se que ocorreu alteração legislativa em 2014 com a introdução da Lei Complementar nº 147 para melhorar esse instituto, onde simplificou e ampliou o alcance do procedimento destinado às Microempresas e Pequenas Empresas abrangendo todos os créditos devidos por elas.

Insta salientar que as modificações legislativas são necessárias para almejar a manutenção dessas empresas, em razão de elas exercerem a função social na sociedade brasileira, produzindo empregos, diminuindo as desigualdades regionais e fornecendo produtos e serviços.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 19 de março de 2016.

_____. **Lei nº. 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 19 de março de 2016.

_____. **Lei nº. 147 de 07 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 19 de março de 2016.

CAMINHOTO, Rita Diniz. **Recuperação Judicial das Micro e Pequenas Empresas à Luz da Função Social**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7e791b16611deca>>. Acesso em: 14 de março de 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 2. ed. Presidente Prudente, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7

_____. **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2015. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7

_____. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. — 24. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**, volume 1 / Gladston Mamede. — 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**, volume 4 / Gladston Mamede. — 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites**. Revista Direito GV 3. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/recuperacao-judicial-de-empresas-caracterizacao-avancos-limites>>. Acesso em: 14 de março de 2016.

SEBRAE. **Pequenos negócios em números**. Disponível em: <<http://www.sebraesp.com.br/index.php/234-uncategorised/institucional/pesquisas-sobre-micro-e-pequenas-empresas-paulistas/micro-e-pequenas-empresas-em-numeros>> Acesso em: 16 de abril de 2016.

ZANOTI, L. A. R. e Zanoti A. L. D. **A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas**. Biblioteca jurídica virtual. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28598-28616-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2016.